



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13312.000850/2010-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.155 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2024
Recorrente ARI MACHADO PORTELA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECEBIMENTOS DE PESSOAS JURÍDICAS. PROCEDÊNCIA LANÇAMENTO.

Constatada, a partir dos cruzamentos nos sistemas fazendários dos dados informados pelas fontes pagadoras e contribuinte, a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, *in casu*, Órgão Públicos, sem que o autuado alcance êxito em demonstrar a improcedência do feito, impõe-se manter o lançamento fiscal na forma constituída.

DEDUÇÃO. DESPESAS DE INSTRUÇÃO. LIMITE.

As despesas de instrução somente são dedutíveis até o limite individual estabelecido na lei, não havendo se falar em rechaçar aludida limitação legal, mormente quando a pretensão encontra-se escorada em decisão judicial reformada e transitada em julgado em sentido contrário ao aduzido pelo contribuinte.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

NORMAS GERAIS DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO APLICABILIDADE. SUMULA CARF. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

A teor da Súmula CARF nº 11, de observância obrigatória pelos julgadores deste Tribunal, nos termos do artigo 45, inciso VI, do RICARF, não cabe a aplicação de prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Corrêa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

ARI MACHADO PORTELA, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrada Notificação de Lançamento, emitida em 31/05/2010 (e-fl. 22), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF - Suplementar, decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, em relação ao ano-calendário 2008, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 22/25, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, fora apresentada Solicitação de Retificação de Lançamento, de e-fls. 12/20, que restou rejeitada nos termos da Notificação Complementar, de e-fls. 41/42, e, posteriormente, interposta impugnação, de e-fls. 02/12, razão pela qual o processo fora encaminhado para a 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA, a qual julgou improcedente a impugnação, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão n.º 15-38.953, de 08 de julho de 2015, de e-fls. 72/73, assim ementado:

“[...]”

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. DESPESAS DE INSTRUÇÃO. LIMITE.

As despesas de instrução somente são dedutíveis até o limite individual estabelecido na lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 82/103, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após longo relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, preliminarmente, pretende seja reconhecida a prescrição intercorrente, uma vez ter transcorrido mais de 06 (seis) anos entre a data da resposta à Solicitação de Retificação do Lançamento – 24/09/2010 – e a notificação do julgamento recorrido, em 08/07/2015, sem qualquer tipo de movimentação processual, sob pena de malferir os preceitos no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, consoante se infere da jurisprudência transcrita na peça recursal.

No mérito, contrapõe-se à exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, suscitando *que se trata de parcela correspondente à dedução integral de despesa de educação de filha, conforme comprovante que anexa. Estaria amparado por sentença da 7ª Vara da Justiça Federal transitada em julgado, em Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal no Ceará, que garantia aos cearenses o direito de deduzir integralmente as despesas de instrução. A sentença rescisória do Tribunal Regional Federal (TRF) da 5ª Região não tem poder suspensivo, porque o Supremo Tribunal Federal (STF) já declarou constitucional a dedução integral das despesas de instrução. No mérito, argumenta que o limite da dedução fere o princípio da capacidade contributiva.*

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva da peça recursal, como já robustamente demonstrado nos autos, o contribuinte omitiu rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no decorrer do ano-calendário sob análise, ensejando o lançamento suplementar do imposto sobre a renda de pessoas físicas – IRPF, com dedução das retenções procedidas pelas fontes pagadoras, senão vejamos:

“[...]

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****34.588,35, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****114,66.

[...]

Por seu turno, após rejeição da Solicitação de Retificação do Lançamento-SRL, o contribuinte interpôs impugnação, na esteira da legislação de regência, a qual fora rechaçada pela autoridade julgadora de primeira instância, sobretudo diante da ausência de demonstração da insubsistência do feito.

Ato contínuo, o contribuinte inconformado interpôs substancial recurso voluntário, se insurgindo contra as conclusões das autoridades fazendárias pretéritas, aduzindo inúmeras alegações e preliminares as quais passamos a contemplar.

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Em sede de preliminar, pretende seja reconhecida a prescrição intercorrente, uma vez ter transcorrido mais de 06 (seis) anos entre a data da resposta à Solicitação de Retificação do Lançamento – 24/09/2010 – e a notificação do julgamento recorrido, em 08/07/2015, sem qualquer tipo de movimentação processual, sob pena de malferir os preceitos no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, consoante se infere da jurisprudência transcrita na peça recursal.

Não obstante o esforço do contribuinte, seu pleito não merece acolhimento!

Isto porque, a não aplicabilidade de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal é matéria pacificada no âmbito deste Tribunal, consolidada, inclusive, na Súmula CARF n.º 11, com o seguinte enunciado:

“Súmula CARF n.º 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

E, como é de conhecimento daqueles que lidam nesta instância recursal, as Súmulas vinculam os julgadores, sendo, portanto, de observância obrigatória, nos termos do artigo 45, inciso VI, do RICARF, não havendo se falar, assim, no acolhimento da prescrição intercorrente suscitada pelo contribuinte, a qual deve ser rejeitada de pronto.

MÉRITO

No mérito, pretende o contribuinte a reforma do Acórdão guerreado, repisando basicamente as alegações da defesa inaugural, suscitando *que se trata de parcela correspondente à dedução integral de despesa de educação de filha, conforme comprovante que anexa. Estaria amparado por sentença da 7ª Vara da Justiça Federal transitada em julgado, em Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal no Ceará, que garantia aos cearenses o direito de deduzir integralmente as despesas de instrução. A sentença rescisória do Tribunal Regional Federal (TRF) da 5ª Região não tem poder suspensivo, porque o Supremo Tribunal Federal (STF) já declarou constitucional a dedução integral das despesas de instrução. No mérito, argumenta que o limite da dedução fere o princípio da capacidade contributiva.*

Mais uma vez, não obstante o inconformismo do contribuinte, suas alegações não se prestam a rechaçar o Acórdão recorrido, o qual deve ser mantido em sua integralidade, como passaremos a demonstrar.

Destarte, como alinhavado acima, tratando-se de recurso voluntário em que aduz basicamente as mesmas alegações lançadas na impugnação, nos reportamos à decisão recorrida, a qual se debruçou com muita propriedade a respeito da matéria, de onde peço vênias para transcrever excerto e adotar como razões de decidir, *in verbis*:

“[...] A sentença a que se refere o interessado já foi rescindida pelo TRF da 5ª Região na ação rescisória n.º 6208-CE (2009.05.00.007740-3), com trânsito em julgado em

01/04/2013, conforme extrato às fls. 62. O impugnante afirma que o STF já declarou constitucional a dedução integral das despesas de instrução, mas não demonstra este fato, muito menos que a sentença rescisória do TRF tenha sido reformada.

Quanto ao mérito, inexistiu previsão legal para a dedução integral das despesas de instrução.. [...]”

Observe-se, que o contribuinte em seu recurso voluntário não apresentou novos documentos e/ou razões capazes de rechaçar o entendimento do julgador recorrido, se limitando a fazer referência aos documentos colacionados aos autos na impugnação, além de suscitar a improcedência do Acórdão recorrido, de onde restou claro que a documentação referenciada, isoladamente, não tem o condão de comprovar a improcedência do feito.

Ademais, tratando-se de matéria de fato, caberia ao contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter o Acórdão recorrido.

No que tange a jurisprudência trazida à colação pelo recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expresso sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Quanto às demais alegações do contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento na forma ali decidida, uma vez que o contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito tributário, atraindo para si o *onus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

Fl. 6 do Acórdão n.º 1001-003.155 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13312.000850/2010-16